



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO**  
**Ata de Julgamento do dia 05/05/2022**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 016/2022**

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes os Auditores Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Marcelo Silveira, Diego André Vargas, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Renan Moresco Pirath, Zilton Vargas, Rafael Diego de Souza, o Procurador-Geral Mário Cesar Bertocini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

---

**1 – PROCESSO 037/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA**  
**JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX**  
**TJD 2022**

1 ALTAIR HECK

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO SOLICITADO PELA DEFESA: RECEBIDO PELA RELATORA E REMETIDO PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO, CONFORME PREVISTO PELO ART. 152-A, §3º DO CBJD.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos: 1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e no mérito com a mesma votação, nega provimento. (12/04/2022)

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.(15/03/2022)

## **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade de votos conhece o recurso e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial, mantendo a multa aplicada e a suspensão automática até o pagamento, vencido os auditores Marcelo e Diego que negavam provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau na íntegra.

## **2 DJONATHAN HECK**

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO SOLICITADO PELA DEFESA: RECEBIDO PELO RELATOR E REMETIDO PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO, CONFORME PREVISTO PELO ART. 152-A, §3º DO CBJD.**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos: 1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e no mérito com a mesma votação, nega provimento. (12/04/2022).

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.(15/03/2022)

### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade de votos conhece o recurso e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial, mantendo a multa aplicada e a suspensão automática até o pagamento, vencido os auditores Marcelo e Diego que negavam provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau na íntegra.

## **3 EMERSON MARCOS CARDOSO**

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO SOLICITADO PELA DEFESA: RECEBIDO PELO RELATOR E REMETIDO PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO, CONFORME PREVISTO PELO ART. 152-A, §3º DO CBJD.**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON

MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos: 1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e no mérito com a mesma votação, nega provimento.(12/04/2022)

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.(15/03/2022)

#### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade de votos conhece o recurso e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial, mantendo a multa aplicada e a suspensão automática até o pagamento, vencido os auditores Marcelo e Diego que negavam provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau na íntegra.

---

#### **2 – PROCESSO 062/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO**

**JOGO: SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA COSTA E SILVA X ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA FLORESTA**

**TJD 2022**

1 ANDERSON VERA WOLFF

17/01/1982 – NÃO PROFISSIONAL

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ANDERSON VERA WOLFF (309.875), atleta nº. 11 da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR ATINGIR COM PÉ E COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA, O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO DE Nº 1, IGOR KOELHER. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O JOGADOR EXPULSO TEVE QUE SER CONTIDO PELOS JOGADORES DE SUA EQUIPE E O JOGADOR ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO, FOI SUBSTITUÍDO E DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO DIRETAMENTE PARA UM PRONTO ATENDIMENTO".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Apresentadas provas fotográfica e de vídeo, além de defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o atleta, divergindo o auditor presidente, que condenava o denunciado a 02 (dois) jogos, reduzidos à metade, com base no artigo 254 c/c 182, ambos do CBJD.

#### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade de votos conhece o recurso e, no mérito, com a mesma votação nega-se provimento ao recurso interposto pela procuradoria.

## 2 EVERTON FERNANDES

### DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EVERTON FERNANDES (RG: 4543811), TÉCNICO da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR REVIDAR O JOGADOR ADVERSÁRIO DE Nº 4, LUIZ HENRIQUE WANELLI, COM UM CHUTE NAS COSTAS APÓS O JOGO TER SIDO PARALISADO. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO, O TÉCNICO EXPULSO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "TÁ DE SACANAGEM SEU MERDA DO CARALHO, SEU MOLEQUE, QUERO VER QUEM VAI ME TIRAR DAQUI PORRA". INFORMO AINDA QUE APÓS A SUA EXPULSÃO, INICIOU UM TUMULTO GENERALIZADO. TAMBÉM INFORMO QUE DURANTE A PARALISAÇÃO DA PARTIDA, O MESMO SE RECUSOU A SAIR DO CAMPO DE JOGO E SÓ DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO QUANDO O POLICIAMENTO PRESENTE SOLICITOU SUA SAÍDA."

E AINDA, EM MOMENTO DISTINTO:

"RELATO 03: INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM ENCONTRAVA-SE DENTRO DO VESTIÁRIO DE ARBITRAGEM, O TÉCNICO DA EQUIPE SERCOS, EVERTON FERNANDES, INVADIU O VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "OLHA AQUI AS IMAGENS, OLHA OS VÍDEOS, PORRA. EU NÃO TÔ NEM AÍ COM QUEM AGREDIU, NÃO VAI DAR NADA, E SE QUISER ME RELATAR É INDERENTE PRA MIM TOMAR 2 OU 3 ANOS DE PUNIÇÃO", EM ATO CONTÍNUO, O MESMO PEGOU O CELULAR E COMEÇOU A TIRAR FOTOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, SAINDO DO VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM COM AJUDA DO DELEGADO DA PARTIDA." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A; 258, INCISO II, 257 e 258 B, todos do CBJD/2009.

### DECISÃO:

Apresentadas provas fotográfica e de vídeo, além de defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Prestou depoimento pessoal o Sr. Everton Fernandes, inscrito no RG 4543811 SSP/SC, com defesa oral efetivada pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, para absolver o denunciado quanto à capitulação no art. 257 do CBJD e condena-lo, em concurso material, por maioria quanto à dosimetria, inicialmente nas sanções do artigos 254-A, a 08 (oito) jogos de suspensão, incidindo a redutora do art. 182, totalizando este apenamento em 04 (quatro) jogos; condenando-se ainda o denunciado, como incurso nas sanções do art. 258-B, a 03 (três) jogos, reduzindo-se para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do CBJD; por fim com a condenação na tipificação do art. 258 do mesmo diploma legal, em dois momentos distintos (conforme relatado na súmula e na denúncia) em concurso material, primeiro em 04 (quatro) jogos, reduzidos para 02 (dois) jogos, por força do art. 182 do CBJD e, ao depois, em 03 (três) jogos, reduzidos para 01 (um), por força da mesma redutora legal, restando condenado o técnico, ao final, no total de 08 (oito) partidas de suspensão. Divergiu na dosimetria o auditor presidente, que inicialmente aplicava as sanções do artigos 254-A, em 04 (quatro) jogos de suspensão, incidindo a redutora do art. 182, totalizando este apenamento em 02 (dois) jogos; condenando também como incurso nas sanções do art. 258-B, a 01 (um) jogo; por fim condenava na tipificação do art. 258 em dois momentos distintos, também em concurso material, primeiro em 02 (dois) jogos, reduzidos para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do

CBJD e, ao depois, em 01 (uma) partida, restando o apenamento final em 04 (quatro) partidas de suspensão. Foi solicitado pela defesa a lavratura de acórdão.

**DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade de votos conhece o recurso e, por maioria dar parcial provimento ao recurso, aplicando a pena de uma partida no artigo 250, uma partida no artigo 258-B, e duas partidas no artigo 258, reduzidas para uma partida com força do artigo 182 do CBJD, resultando em uma pena total de 03 (três) partidas de suspensão, vencido o auditor relator Afonso Buerger Filho, e os auditores Marcelo Silveira e Rafael Souza.

**RODRIGO STEINMANN BAYER**  
Presidente do TJD/Fut./SC

